INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quarta-feira, 3 de janeiro de 2024

II Série

Número 2

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE A

PARTE C

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Extrato de Despacho n.º 10/2023:

Dando por finda a Comissão de Serviço de Marisa Helena do Nascimento Morais no cargo de Conselheira do Presidente da República.....4

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Despacho n.º 90/2023:

Colocando em Comissão de Serviço Guntar Samory de Oliveira Campos, Técnico de Receitas, Nível I, para frequência de formação no exterior.....4

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato de Despacho n.º 162/GMAI/2023:

Deferindo o pedido de passagem à situação de pré-aposentação de José Maria dos Santos Borges, Agente Principal da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional de Santiago Sul e Maio.....4

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do Despaho n.º 1896/2023:

Contratando Ediline Darlene Silva Tavares para em regime de estágio probatório, exercer o cargo de Técnico Nível I da área de Contabilidade, Gestão, Administração, Economia e Auditoria, na Comissão de Coordenação ao Álcool e outras Drogas – CCAD.....5

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Instituto do Património Cultural:

Comunicação n.º 57/2023:

Autorizando o regresso antecipado ao serviço de Sandra Soares de Carvalho Pina Fonseca Ribeiro, que se encontrava de Licença sem Vencimento.....5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial:

Extrato de Despacho n.º 1897/2023:

Promovendo Jaime Ledo Barros de Pina, Técnico Nível I, da Delegação do Fogo, para Técnico Nível II.....5

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE E

AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração:

Diretiva n.º 01/PEL/2024:

Estabelecendo os requisitos para o restabelecimento dos privilégios das licença e/ou qualificações de pilotos, membros de tripulação de cabina, oficiais de operações de voo, controladores de tráfego aéreo e técnicos de manutenção de aeronaves.....5

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

Conselho de Administração:

Deliberação n.º 31/CA/2023:

Atualização das tarifas de eletricidade para a ELECTRA e AEB.....9

PARTE I1

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Conselho Administração:

Anúncio de concurso n.º 25/2023:

Torna-se público que se encontra abertura o concurso para recrutamento de um contabilista, para exercer funções na sua sede, na cidade da Praia.....10

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Extrato de Despacho n.º 10/2023. — De S. Ex.ª o Chefe da Casa Civil.

De 29 de dezembro de 2023

Nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei n.º 13/VII/2007, de 2 de julho, que aprova a Orgânica da Presidência da República, e por delegação do Presidente da República, é dada por finda a Comissão de Serviço de Marisa Helena do Nascimento Morais, no cargo de Conselheira do Presidente da República.

Praia, aos 29 de dezembro de 2023. — A Diretora-Geral de Administração, *Carla Soares.*

PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho n.º 90/2023. — Do Secretário de Estado das Finanças, nos termos da competência delegada por Despacho n.º 78/2021, de S. Ex.ª o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, a 15 de outubro de 2021

De 5 de dezembro

Guntar Samory de Oliveira Campos, do Técnico de Receitas, Nível I, do Quadro da Direção Nacional de Receitas do Estado, afeto à Direção Geral das Alfândegas, autorizada a sua colocação em Comissão de Serviço para frequência de formação no exterior, na Organização Mundial das Alfandegas, em Bruxelas, ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-lei 34/2015, de 4 de junho de 2015, que aprova o regime Jurídico de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Administração Pública, no período compreendido entre 15 de setembro de 2023 a 15 de julho de 2024.

É assegurado o direito à perceção de 5/6 do vencimento base da respetiva carreira pelo período que durar a formação no exterior, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-lei 34/2015, de 4 de junho de 2015.

Homologado por S.Ex.ª a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, no dia 20/12/2023.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 30 de dezembro 2023. — O Diretor-Geral, *Carlos Rocha de Oliveira.*

———o§o———

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional

Extrato de Despacho n.º 162/GMAI/2023. — De S. Ex.ª o Ministro da Administração Interna

De 13 de dezembro de 2023.

José Maria dos Santos Borges, Agente Principal da Polícia Nacional, efetivo do Comando Regional de Santiago Sul e Maio, em serviço na Esquadra Policial de Palmarejo, foi-lhe deferido o pedido de passagem à situação de pré-aposentação, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 65º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de janeiro, com efeito a partir da publicação no *Boletim Oficial.*

Divisão de Administração e Recursos Humanos, na Praia, aos 29 de dezembro de 2023. — O Chefe da Divisão, *Raimundo Mendes Fernandes*, Comissário da PN.

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

o exercício dos privilégios associados a uma qualificação durante um período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos imediatamente anteriores deve cumprir com os requisitos de conhecimentos, experiência e perícia, de acordo com o CV CAR 2.3.C.300, antes de voltar a exercer os privilégios da qualificação pretendida

11. RENOVAÇÃO E RESTABELECIMENTO DOS PRIVILÉGIOS DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DE TIPO E INSTRUTOR DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

11.1. Se uma licença de um TMA expirar e o detentor não cumprir com os requisitos para o exercício dos privilégios da licença em conformidade com o parágrafo (b) da subsecção 2.2. B.215 do CV-CAR 2.2.B.215, ou ainda se o detentor perder os privilégios da qualificação de tipo ou autorização de instrutor, o candidato deve:

a) Receber formação de refrescamento por parte de uma ATO com um averbamento em como a pessoa está preparada para o teste de perícia exigido pelo subsecção 2.2.B. 515 do CV-CAR 2.2

b) Passar no teste de perícia exigido sobre as matérias listadas na NI: 2.2. B.515.

11.2. No caso de restabelecimento de experiência recente em específico, o candidato pode acumular experiência de manutenção até completar o tempo em falta ou cumprir com o disposto no parágrafo anterior.

11.3. A duração de formação de refrescamento deve ser determinada, caso a caso pela ATO, tendo em consideração os seguintes fatores:

a) A experiência do candidato;

b) O tempo decorrido desde que os privilégios da licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;

c) A complexidade da aeronave;

d) O candidato deve ser detentor de uma qualificação atual noutra categoria, ou tipo ou classe de aeronave; e

e) Quando necessário, o desempenho do candidato durante um teste de perícia para a qualificação numa outra categoria, classe ou tipo de aeronave relevante.

11.4. O tempo de formação necessário para alcançar o nível de competência desejado deve aumentar proporcionalmente ao tempo decorrido desde que os privilégios da licença e/ou qualificação foram exercidos pela última vez;

11.5. Assim que a ATO determinar as necessidades do candidato, deve desenvolver um programa de formação individual, com base no programa de formação inicial para a qualificação em causa, com foco nos aspetos em que o candidato tenha demonstrado maior necessidade.

11.6. A formação teórica deve ser incluída, conforme necessário.

11.7. O programa de formação deve ser previamente enviado à autoridade aeronáutica para aprovação.

11.8. O desempenho do candidato deve ser revisto durante a formação e quando necessário, instrução adicional deve ser proporcionada até se atingir o nível de conhecimento exigido para o teste de perícia.

11.9. Concluída a formação:

a) A ATO deve emitir um relatório de conclusão da formação do candidato, descrevendo a avaliação dos fatores listados acima em (11.3), a formação recebida, e ainda uma declaração de que a formação foi concluída com sucesso;

b) O relatório de conclusão da formação e a autorização de teste de perícia devem ser apresentados ao examinador antes do teste de perícia; e

c) O certificado de conclusão da formação, o relatório de conclusão da formação e o relatório do examinador devem ser entregues na AAC pelo candidato.

11.10. Tendo em conta os fatores listados em (11.3), a ATO também pode decidir se o candidato já possui o nível exigido de proficiência e que nenhuma formação de refrescamento seja necessária.

11.11. Nesse caso, o relatório ou outra evidência documental referida em (11.9) deve conter uma declaração incluindo uma justificação fundamentada.

11.12. Os procedimentos sobre a renovação do certificado e qualificação de tipo do TMA devem ser refletidos nos manuais de treino da ATO.

11.13. Se o detentor de uma licença de TMA não cumprir com os requisitos de experiência recente estabelecidos no CV-CAR 2.2, isto é, se nos 2 (dois) anos precedentes tenha tido 6 (seis) meses de experiência de manutenção de acordo com os privilégios conferidos pela licença de técnico de manutenção de aeronaves, o TMA perde a experiência recente e consequentemente os privilégios da licença ou qualificação.

11.14. Para efeito do parágrafo anterior, a experiência de manutenção de 6 meses em dois anos precedentes deve compreender dois elementos: a duração e a natureza da experiência.

11.15. O período mínimo para preencher os requisitos desses elementos pode variar, dependendo do tamanho e complexidade da aeronave e do tipo de operação e manutenção.

11.16. Experiência de Manutenção

10.15.1. Duração

a) Numa OMA:

i. 6 (seis) meses de trabalho contínuo na mesma organização; ou

ii. 6 (seis) meses divididos em diferentes "blocos", na mesma organização ou em organizações diferentes.

b) O período de 6 (seis) meses pode ser substituído por 100 (cem) dias de experiência de manutenção de acordo com os privilégios, quer tenham sido executados numa organização aprovada ou como pessoal de certificação independente de acordo com CV-CAR 5.D.120(2), ou uma combinação de ambos.

c) Quando o titular de uma licença realiza a manutenção e emite a declaração de aptidão para retorno ao serviço de uma aeronave, em conformidade com CV-CAR 5.D.120(2), em certos casos esse número de dias pode mesmo ser reduzido em 50%, se assim for aceite pela Autoridade Aeronáutica.

d) Estes casos incluem o fato do titular da licença ser proprietário de uma aeronave e efetua manutenção na referida aeronave, ou quando o titular da licença mantém uma aeronave operacional, mas a sua utilização é tão reduzida a ponto de não permitir que o titular da licença acumule experiência suficientemente exigida.

e) Esta redução não deve ser cumulativa com a redução de 20% permitida quando o titular da licença presta suporte/apoio técnico ou executa planos de manutenção, gestão de Aeronavegabilidade contínua ou atividades de engenharia.

f) Para evitar um longo período sem a necessária experiência, os dias de trabalho devem ser distribuídos ao longo do período pretendido de 6 (seis) meses.

10.15.2. Natureza da experiência

a) Dependendo da categoria da licença de manutenção de aeronaves, as seguintes atividades são consideradas relevantes para a manutenção da experiência:

i. Serviço;

ii. Inspeção;

iii. Teste operacional e funcional;

iv. *Trouble-shooting*;

v. Reparação;

vi. Modificação;

vii. Mudança de componentes;

viii. Supervisão destas atividades;

ix. Emissão do certificado de aptidão para o serviço.

b) Para os titulares/tarefas de licenças de categoria A, a experiência deve incluir o exercício dos privilégios através da execução de tarefas mencionadas no CV-CAR 6.D.110 (m)(n), incluindo serviço, mudança de componentes e pequenas reparações relacionadas com a autorização, em pelo menos um tipo de aeronaves para cada subcategoria da licença.

c) Para as categorias B1, B2 e B3, para cada aeronave incluída na autorização, a experiência deve ser naquela aeronave específica ou numa aeronave similar da mesma (sub) categoria da licença.

d) Duas aeronaves podem ser consideradas similares quando possuem tecnologias, construção e sistemas comparáveis similares, o que significa ser igualmente equipadas com o seguinte (conforme aplicável à categoria da licença):

i. Sistemas de propulsão (pistão, turbopropulsor, *turbofan*, turboeixo, motor a jacto ou *push propellers*);

ii. Sistemas de controlo de voo (controlos mecânicos apenas, controlos acionados de forma hidromecânica ou eletromecânica);

iii. Sistemas aviónicos (sistemas analógicos ou sistemas digitais); e

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

iv. Estrutura (metal, material compósito ou madeira).

e) Para licenças averbadas com qualificações de subgrupo:

i. No caso de licença B1 averbada com qualificações de subgrupo (seja subgrupo do fabricante ou subgrupo integral conforme estabelecido na subsecção 2.2.B.235 do CV-CAR 2.2, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por subgrupo e por estrutura (metal, material compósito, madeira).

ii. No caso de licença B2 averbada com qualificações de subgrupo (seja subgrupo do fabricante ou subgrupo integral conforme estabelecido no CV-CAR 2.2.B.235, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por subgrupo.

iii. No caso de licença averbada com a qualificação "aeronaves não pressurizadas de motor a pistão de Massa Máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2000kg" conforme estabelecido no CV-CAR 2.2.B.235, o titular deve demonstrar experiência em pelo menos um tipo de aeronave por estrutura de aeronaves (metal, material compósito, de madeira).

f) Para a categoria C, a experiência deve abranger pelo menos um dos tipos de aeronaves averbadas na licença.

g) Para uma combinação de categorias, a experiência deve incluir algumas atividades da natureza listadas no paragrafo (a) em cada categoria.

h) Um máximo de 20% da duração da experiência requerida pode ser substituído pelas seguintes atividades relevantes num tipo de aeronave de tecnologia, construção e sistemas comparáveis similares:

i. Formação relacionada com a manutenção de aeronaves enquanto instrutor/examinador ou aluno;

ii. Suporte técnico de manutenção/engenharia;

iii. Gestão/planeamento de manutenção.

i) A experiência deve ser documentada num livro/caderneta de registo individual ou em qualquer outro sistema de registo (que pode ser automatizado), contendo os seguintes dados:

i. Data;

ii. Tipo de aeronave;

iii. Identificação da aeronave, i.e., a matrícula;

iv. Capítulo ATA;

v. Operação realizada, por exemplo: *check* de 100FH, mudança de roda principal, verificação do óleo de motor, *trouble shooting*, reparação estrutural, incorporação de SB etc;

vi. Tipo de manutenção, i.e., Base, linha;

vii. Tipo de atividade, i.e., realização, supervisão, declaração de aptidão;

viii. Categoria usada i.e. A, B1, B2, B3 ou C;

ix. Duração em dias ou dias parcial.

12. ENTRADA EM VIGOR

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 28 de dezembro de 2023. — O Presidente, *Abraão dos Santos Lima.*

———o§o———

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA –ARME

———

Conselho de Administração

Deliberação n.º 31/CA/2023

de 31 de dezembro

Atualização das tarifas de eletricidade para a ELECTRA e AEB

Considerando o término do período em vigor das tarifas de eletricidade estabelecidas pela Deliberação n.º 13/CA/2023, de 30 de junho e a evolução dos preços dos combustíveis utilizados na produção de eletricidade, a ARME procede a atualização das tarifas de eletricidade para o consumidor final, de forma a salvaguardar o equilíbrio económico-financeiro dos operadores e garantir a sustentabilidade dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica,

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME), conjugado com os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 60.º do Decreto-lei n.º 50/99, de 30 de agosto, que define as Bases do Sistema Elétrico e com o artigo 75º da Lei n.º 35/X/2023, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2024, o Conselho de Administração da ARME, em sua reunião extraordinária de 31 de dezembro, delibera o seguinte:

1. A atualização das componentes variáveis das novas tarifas de eletricidade a praticar pela concessionária ELECTRA, S.A. e pela subconcessionária Águas e Energia de Boa Vista – AEB;

2. As novas tarifas são calculadas para um período de 6 (seis) meses e entram em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2024;

3. As tarifas de eletricidade referidas nos pontos anteriores constam dos quadros em anexo e que fazem parte integrante da presente Deliberação.

A presente Deliberação entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Feita na Cidade da Praia, aos 31 de dezembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos* e o Administrador, *Carlos Ramos*.

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Anexo

(a que faz referência o n. º 3 da Deliberação n. º 31/CA/2023)

Quadro 1

TARIFA DE ELECTRICIDADE Para ELECTRA a vigorar a partir de: 01/janeiro/2024			
Escalões			
Baixa Tensão Doméstica	Tarifa base	IVA (8%)*	Tarifa c/IVA
<= 60 KWh/mês	31,59	2,53	34,12
> 60 KWh/mês	38,45	3,08	41,53
Baixa Tensão Especial	34,60	2,77	37,37
Média Tensão	30,28	2,42	32,70
Iluminação Pública	31,59	2,53	34,12
Consumo Interno da Produção de Agua	30,60		

Quadro 2

TARIFA DE ELECTRICIDADE Para AEB a vigorar a partir de: 01/janeiro/2024			
Escalões			
Baixa Tensão Doméstica	Tarifa base	IVA (8%)*	Tarifa c/IVA
<= 60 KWh/mês	34,79	2,78	37,57
> 60 KWh/mês	41,65	3,33	44,98
Baixa Tensão Especial	37,80	3,02	40,82
BTE_LAC	39,97	3,20	43,17
Média Tensão	33,48	2,68	36,16
Iluminação Pública	34,79	2,78	37,57
Consumo Interno da Produção de Agua	31,35		

* de acordo com o artigo n.º 75 do Orçamento de Estado para 2024

Feita na Cidade da Praia, aos 31 de dezembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos* e o Administrador, *Carlos Ramos*.

PARTE I1

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Conselho Administração

Anúncio de concurso n.º 25/2023

Anúncio de concurso público para recrutamento de um Contabilista

O Conselho Administração da INCV delibera pela abertura de um concurso público para recrutamento de um contabilista, para exercer funções na sua sede, na cidade da Praia, nos seguintes termos:

1. Regime de vinculação/modalidade do contrato:

2. Tempo inteiro, mediante contrato de trabalho a termo certo